

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS (A TODOS OS CLIENTES, COM
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.10 0/SEPLANIG/2006, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto p ela Concessionária CEG
RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 112, de 29 de maio de 2007,
integrada pela Deliberação AGENERSA nº 126, de 26 de junho de 2007,
para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo n.º. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006
Data de Autuação 07/12/2006
Concessionária CEG RIO
Assunto Atualização de tarifas de gás (a todos os clientes, com vigência a partir de 01/01/2007)
Sessão Regulatória 30/08/2011

Relatório

Trata-se de Recurso¹ protocolizado pela Concessionária CEG RIO nesta AGENERSA em 18/07/2008, em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 112/2007², integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º. 126/2007³.

Preliminarmente, a CEG RIO aponta a tempestividade do recurso apresentado⁴; requer a concessão de efeito suspensivo ao mesmo⁵; alega

¹ Fls. 131/139, acostado aos autos através do termo de fls. 140; consta, às fls. 141, cópia da Resolução do Conselho-Diretor onde se verifica a distribuição do presente Recurso à então Conselheira Ana Lúcia S. Boynard Mendonça.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 112 DE 29 DE MAIO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – Atualização de Tarifa de Gás – Vigência a partir de 01/01/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Retificar o Anexo 1 citado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º. 039/2006 que homologou as tarifas da Concessionária CEG RIO a contar de 02 de janeiro de 2006, conforme quadro apresentado no Anexo 1;

Art. 2º - Adotar a estrutura tarifária disposta no Anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo das tarifas a contar de 01 de janeiro de 2007;

Art. 3º - Homologar o reajuste tarifário de 3,496% (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de centésimos por cento), sobre as margens tarifárias da Concessionária CEG RIO, conforme constante das tabelas A e B, do Anexo 2, a partir de 01 de janeiro de 2007, com fundamento nos art. 6º caput da Lei Estadual n.º. 2.752/97 e § 17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 126 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – Atualização de Tarifa de Gás – Vigência a partir de 01/01/2007

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes Embargos porque tempestivos, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 2º da Deliberação e questão, que passará a conter a seguinte redação:

“Adotar a estrutura tarifária disposta no anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo de tarifas da tabela “A”, a contar de 01 de janeiro de 2007”

Art. 2º - Negar provimento aos embargos em relação ao art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 112/2007, pois inadequada a via eleita para a discussão da questão; e em relação ao art. 3º, pois prejudicados, diante do esclarecimento do real alcance do art. 2º da deliberação guerreada.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

José Claudio Murat Ibrahim – Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro.

⁴ Eis que “a Deliberação AGENERSA n.º. 112/2007, foi publicada (...) no dia 05 de junho de 2007”; que “No dia 26 de julho de 2007, houve o julgamento dos Embargos, originando a Deliberação AGENERSA n.º. 126/07, publicada no DOERJ de 06 de julho de 2007”.

⁵ “(...) para sobrestar os efeitos das Deliberações AGENERSA n.º. 112/07 e 126/07, (...) relativos à obrigação imposta, não apenas pela relevância do tema discutido e de seus impactos, mas, principalmente, de forma a assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório”.

ocorrência de cerceamento de defesa⁶, requerendo que "(...) seja concedido a esta Concessionária, prazo razoável para se manifestar acerca das alterações realizadas ao texto da Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, suspendendo assim os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º. 112/07, sob pena de nulidade" e sustenta a ausência de fundamentação/motivação da deliberação⁷.

No mérito, em breve relato dos fatos, defende que "O cerne das peças de defesa apresentadas e também do presente Recurso resume-se na alegação de inexistir no âmbito dessa AGENERSA qualquer norma ou procedimento que defina os critérios utilizados para atualização de tarifas, principalmente no que concerne ao arredondamento matemático dos valores encontrados"; indica que o artigo 1º da deliberação recorrida "(...) determina a alteração do conteúdo de uma deliberação proferida em outro processo regulatório"; que "Em razão do dispositivo acima mencionado, os processos regulatórios passam a ter objetos conexos"; aponta a "(...) inexistência de qualquer determinação no sentido de reunir os processos"; aduz que "A necessidade de reunião dos processos se fundamenta, de modo a evitar que respeitável Conselho Diretor venha a proferir decisões que sejam conflitantes entre si"; ressalta que "(...) a Deliberação AGENERSA n.º. 039/06 já se encontra transitada em julgado na esfera administrativa, razão pela qual sua alteração somente é possível com e

⁶ Assinala que "(...) a Deliberação AGENERSA n.º. 112/07 (...) determina em seu artigo 1º, a alteração de dispositivos constantes da Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, proferida nos autos do Processo E-33/120.015/2005"; entende que "(...) a alteração da Deliberação proferida em outro processo administrativo, que como salientado, já se encontra encerrado na esfera administrativa, prejudica o direito da Concessionária ao contraditório e à ampla defesa, com relação às alterações realizadas, naquele processo regulatório" e requer "(...) seja concedido a esta Concessionária, prazo razoável para se manifestar acerca das alterações realizadas ao texto da Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, suspendendo assim os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º. 112/07, sob pena de nulidade".

⁷ Argumenta que "As Deliberações ora recorridas deixaram de consignar seus próprios fundamentos, descumprindo assim, não só o princípio da Motivação das Decisões, como um dos requisitos essenciais para formalização dos atos administrativos que se aplicam a todo e qualquer procedimento (ou processo) administrativo"; indica que "O princípio da motivação inserido no artigo 2º da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, e no artigo 38 do Decreto n.º. 31.896/02, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública no Estado do Rio de Janeiro, exige que a Administração Pública indique expressamente os fundamentos de fato e de direito de suas decisões"; aduz que "Tal princípio está consagrado pela doutrina e jurisprudência e sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de decisão, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos"; que "Pelo referido princípio, a formalização dos atos administrativos deverá trazer a narrativa escrita dos fatos ensejadores de sua prática (motivos de fato), suas razões jurídicas (motivos de direito) e a demonstração de pertinência lógica entre ambos os motivos, de modo a garantir-se a plena possibilidade de controle de sua validade"; ilumina a doutrina de Antonio Scarance Fernandes apontando que "(...) a grande destinatária da motivação das decisões judiciais ou administrativas é a comunidade, no intuito de ter condições de verificar se estas são proferidas com imparcialidade e com conhecimento de causa, pois através da motivação é que se avalia o exercício da função jurisdicional, mesmo se aplicando no âmbito administrativo"; enfatiza que "A observância do princípio da motivação é importante para efeito de se assegurar ainda, o pleno direito de defesa da Concessionária assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 2º da Lei 9.784/99 e no caput do artigo 38 do Decreto n.º. 31.896/02"; assevera que "Inexistindo a motivação, fica caracterizado o prejuízo ao direito de defesa por parte da Recorrente, e via de consequência, caracterizada a nulidade da decisão"; que "(...) a ausência de motivação também traz prejuízo ao devido cumprimento do princípio da publicidade, inserido no artigo 37 da Constituição Federal, que exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública"; que "O ato administrativo, passa a ser então, ilegítimo e inválido, por não apresentar segurança quanto a eficaz conduta administrativa e a observância dos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, se não forem conhecidos e explicados os motivos que permitiram reconhecer seu afinamento ou desafinamento com tais princípios" e que "(...) não se pode considerar decisão fundamentada aquela que apenas remete aos autos do processo, ainda que o mesmo se encontre devidamente instruído, pois deve a fundamentação, demonstrar coerência lógico-jurídica entre a motivação e o dispositivo, comprovando-se a análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa".

a declaração de sua nulidade”; requer o “(...) provimento do presente Recurso, reformando-se o artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 112/07 para que seja determinada a reunião do presente processo, com o processo regulatório n.º. E-33/120.015/2005”; argumenta que não há critérios objetivos para os cálculos de atualização de tarifas; que “(...) a Câmara de Política Tarifária (CAPET) proferiu parecer, sendo relatado que existem diferenças de décimo de milésimo entre os cálculos apresentados pela Recorrente e os cálculos apresentados pela CAPET”⁸; lembra que, através da correspondência DJRI-E 110/07, apontou a “(...) ausência de critérios objetivos para a elaboração dos cálculos tarifários no âmbito dessa Agência Reguladora, principalmente no que concerne ao arredondamento das casas decimais”; relata que “Diante da ausência de critérios (...) a Recorrente procedeu à atualização de tarifas com base nos procedimentos definidos pela NBR 5891, (...) de 1977, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”⁹ e requer “(...) o provimento do presente Recurso, reformando-se o artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 112/07, para que seja homologado o reajuste tarifário no percentual de 3,50%”.

Instada a se manifestar sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo¹⁰, a Procuradoria, em despacho¹¹ às fls. 144, afirma que “(...) em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, não me parece possível o seu acolhimento, já que, além de desacompanhados das necessárias justificativas, não se conformam às hipóteses previstas no (...) § 2º, do art. 62 do Decreto n.º. 38.618/05, (...), porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado” e, com base em tal fundamentação, a então Conselheira Relatora do Recurso, Ana Lúcia S. B. Mendonça, indefere o efeito suspensivo ao Recurso, pleiteado pela CEG RIO, comunicando-lhe tal decisão por meio do Ofício AGENERSA/ALSBM n.º. 013/07¹².

⁸ Aduz que “Enquanto a Recorrente apurou o índice de atualização monetária de 3,50%, a CAPET apurou o índice de 3,496%”. Afirma que “(...) os cálculos de atualização monetária apresentados, foram elaborados em observância a procedimento técnico vigente, ao contrário dos critérios utilizados pela Câmara de Política Tarifária”.

⁹ Entende que “Essa AGENERSA, ao proferir a Deliberação ora recorrida, homologando os cálculos apresentados pela CAPET, agiu desconsiderando solenemente a norma técnica editada pela ABNT, como se a mesma não existisse”; que “Diante da ausência de critérios objetivos quanto à atualização das tarifas, torna-se (...) imperiosa a obediência à referida norma técnica, a qual foi editada por prestigiosa e renomada instituição”; que “(...) essa Agência Reguladora, passados quase dez anos do início do período de Concessão, até o presente momento, não editou qualquer norma que estabeleça critérios quanto à atualização monetária das tarifas, matéria esta que frequentemente é objeto de discussão na pauta das Sessões Regulatórias realizadas”; que “Essa ausência de critérios não beneficia ninguém: nem essa Agência reguladora, que passa a ter julgamentos desprovidos de fundamentação técnica, nem à Recorrente, ou a seus consumidores”; que “Mais do que nunca, o presente tema necessita de regulação específica e objetiva” e que “Os quase dez anos já decorridos são tempo mais do que suficiente para estabelecer essa normatização”.

¹⁰ Tendo em vista o despacho da assessoria da então Conselheira Ana Lúcia S. B. Mendonça em 30/07/2007 – fls. 143.

¹¹ Da lavra do Dr. Marcus Simoninni Ferreira, com o “de acordo” do então Procurador Geral, Dr. Ricardo Luiz Sichel.

¹² De 31/07/2007, encaminhado à CAPET, para a juntada aos autos, através do despacho de fls. 146, verso.

Na data de 31/07/2007, o processo é enviado à CAPET¹³ que, em 10/10/2007, encaminha¹⁴ os autos à SECEX, que os devolve em 17/10/2007¹⁵.

Em 18/03/2011, a CAPET remete o feito à SECEX¹⁶, em atendimento ao disposto na CI AGENERSA/SECEX n.º. 169, de 01/03/2011.

Às fls. 154, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 229¹⁷, na qual se verifica a distribuição do presente processo à Relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.

Instada a se manifestar¹⁸, a CAPET apresenta despacho¹⁹, no qual, após breve relato, afirma que “(...) sempre se pautou, nos seus cálculos, pelos normativos técnicos existentes, não sendo apropriado falar em falta de critérios”; pondera que “Mesmo o debate sobre uma eventual regulamentação dos critérios, ora pretendida, mas sempre combatida, em muitos outros aspectos, é inadequado em sede do presente instrumento”; e afirma que “A fórmula adotada por esta Câmara Técnica está tecnicamente correta, não havendo reparos a fazer aos valores alcançados”.

Na data de 19/04/2011, o processo é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA²⁰, que apresenta Parecer²¹ afirmando que “Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em exame, uma vez que a própria concessionária reconhece não ter ocorrido tal violação²²; que “(...) a referida deliberação continha valores inferiores para todas as faixas de consumidores e a deliberação ora recorrida alterou os valores para cima, não havendo, portanto, prejuízo algum para a recorrente, muito ao contrário, viu mantido e respeitado pela Agência Reguladora, o equilíbrio do contrato de concessão que detém e que deve cumprir praticando os valores definidos pelo Órgão Regulador” e concluindo que “Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser rejeitada consoante as razões aqui expostas”; no que concerne à alegação

¹³ Através do despacho da assessoria da então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, fls. 145.

¹⁴ Mediante o despacho de fls. 146.

¹⁵ Através do despacho de fls. 151.

¹⁶ Por meio do despacho de fls. 153.

¹⁷ De 14/04/2011, acostada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos de fls. 155.

¹⁸ Tendo em vista o despacho da assessoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, em 15/04/2011, fls. 156.

¹⁹ Em 18/04/2011, fls. 157.

²⁰ Mediante o despacho da assessoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, às fls. 158.

²¹ De lavra do Dr. Marcus Simoninni Ferreira, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, fls. 159/166.

²² “(...) conforme transcrição in verbis de parte das razões de seu recurso, às fls. 133, quando afirma sobre a citada deliberação de n.º 039/2006, ‘que inclusive encontra-se transitada em julgado na esfera administrativa, foi objeto de questionamentos por parte desta concessionária, que exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, por meio das medidas cabíveis’”

de ausência de fundamentação da Deliberação recorrida, afirma que “a argumentação da recorrente em momento algum observa o princípio, já consagrado na Doutrina, da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões”; que “Para agir, o Administrador deve imperiosamente fazê-lo movido pelo interesse público, expressando os motivos pertinentes à sua decisão, contidos nos fatos, bem como a fundamentação legal dos mesmos, contida no Direito”; ilumina as doutrinas de Rafael Bielsa²³; Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁴ e José dos Santos Carvalho Filho²⁵; sublinha o disposto na Lei 9.784/1999²⁶ e no Decreto Estadual nº. 31.896/2002²⁷; assinala que “(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador”; que “Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, emite a Deliberação guerreada, assim o faz tendo em vista o conteúdo do presente Processo Regulatório, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma”; que “Em relação ao caso em tela, os atos que dão a devida sustentação à decisão do referido órgão administrativo são o Relatório e o Voto proferidos pelo Conselheiro relator, que integram a Deliberação e oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados no que consta dos autos, isto é, documentos necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade” e que “Deste modo, a argumentação da concessionária revela-se impertinente, na medida em que inexistente a questionada inobservância do dispositivo legal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite, conforme demonstrado pelas normas supracitadas, e pela pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, a chamada motivação aliunde, através da qual a devida fundamentação do ato pode ocorrer em expediente conexo que lhe tenha antecedido, independentemente de vinculação direta ao processo que examine a matéria”; no que tange à alegação de ausência de critérios objetivos para a atualização de tarifas, se reporta ao

²³ “Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos determinantes da Lei)” (Rafael Bielsa in Compendio de Derecho Publico, Buenos Aires, 1952, II/27).

²⁴ “A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Neste caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante” (Direito Administrativo, pg 83, 14º ed., Editora Atlas).

²⁵ “(...) sem a expressa menção da norma legal não se pode açodadamente acusar de ilegal ato que não tenha formalmente suas razões, até porque estas poderão estar registradas em assentamento administrativo diverso do ato, acessível a qualquer interessado (...)” (Manual de Direito Administrativo, pg 83, 6ºed., Editora Lumen Juris).

²⁶ Ensina que “A Lei Federal n.º 9.784, de 29/01/1999 também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativos”; e que “Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em ‘declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato’”.

²⁷ Que “Estatui, em seu art 60, § 1º, que ‘a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato’” (grifos no original).

Parecer da CAPET "(...) para ressaltar que todos os cálculos são baseados nas regras técnicas vigentes, não havendo emendas a serem feitas nos valores encontrados" e opina "Pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo e no mérito, que lhe seja negado o provimento por falta de amparo legal e contratual, para ser mantida a deliberação recorrida em seus exatos termos".

Mediante o ofício AGENERSA/MF n.º. 55/11²⁸, a assessoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca comunica à CEG RIO a conclusão da instrução do presente feito, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais e encaminha cópia dos últimos pareceres da CAPET (fls. 157) e da Procuradoria (fls. 159/166).

Na data de 06/06/2011, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1078/11, na qual ratifica "(...) o recurso interposto (...) em face da Deliberação 112/2007 (...), alterada pela Deliberação 126/2007 (...)"; informa que "(...) caso sejam mantidas as deliberações acima expostas (...) os valores apurados para devolução aos clientes, em razão da aplicação da tarifa antes da efetiva homologação pela Agência reguladora, totalizam a quantia de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), que ao ser rateado, se torna inviável de devolução em fatura a cada cliente"; sugere que "(...) caso não seja provido o Recurso interposto, subsidiariamente, que seja utilizado o valor total apurado das diferenças de tarifas para a próxima Revisão Quinquenal, para fins de modicidade de tarifa, tendo em vista que, desta maneira, o valor estará sendo igualmente devolvido aos clientes".

Em 12/07/2011, o feito é encaminhado à SECEX²⁹, sendo o presente Recurso sorteado para a minha Relatoria³⁰, conforme Resolução do Conselho-Diretor n.º. 243/2011³¹.

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

²⁸ De 31/05/2011, fls. 167, recebido pela CEG RIO na mesma data e acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos de fls. 169, que também acosta aos autos a correspondência DIJUR-E-1078/11, de fls. 168.

²⁹ Mediante despacho da assessoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, fls. 170 - para sorteio da Relatoria do Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO.

³⁰ Sendo o feito encaminhado ao meu Gabinete em 26/07/2011, por despacho da Secretaria-Executiva, às fls. 172.

³¹ De 14/07/2011, cópia às fls. 171.



Processo n.º: E-33/100.0100/SEPLANIG/2006.
Data de autuação: 07 de dezembro de 2006.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Atualização de tarifas de gás (a todos os clientes, com vigência a partir de 01/01/2007).
Sessão Regulatória: 30 de agosto de 2011.

Voto

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n.º. 112¹, de 29 de maio de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 126², de 26 de junho de 2007. u

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 112 DE 29 DE MAIO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.100/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Retificar o Anexo 1 citado no artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 039/2006 que homologou as tarifas da Concessionária CEG RIO a contar de 02 de janeiro de 2006, conforme quadro apresentado no Anexo 1;
Art. 2º - Adotar a estrutura tarifária disposta no Anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo das tarifas a contar de 01 de janeiro de 2007;
Art. 3º - Homologar o reajuste tarifário de 3,496% (três vírgula quatrocentos e noventa e seis milésimos de centésimos por cento), sobre as margens tarifárias da Concessionária CEG RIO, conforme constante das tabelas A e B, do Anexo 2, a partir de 01 de janeiro de 2007, com fundamento nos art. 6º caput da Lei Estadual n.º. 2.752/97 e § 17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.
Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA n.º.126 26 de junho de 2007.

Concessionária: CEG-RIO. Reajuste do Valor Tarifário 2007.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-33/100.100/SEPLANIG/2006, À UNANIMIDADE,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes embargos por que tempestivos, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 2º da Deliberação em questão, que passará a conter a seguinte redação:
"Adotar a estrutura tarifária disposta no anexo 1, referente ao ano de 2006, para servir como base tarifária de cálculo de tarifas da tabela "A". a contar de 01 de janeiro de 2007."
Art. 2º - Negar provimento aos embargos em relação ao art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º112/2007, pois inadequada a via eleita para a discussão da questão; e em relação ao art. 3º, pois prejudicados, diante do esclarecimento do real alcance do art. 2º da deliberação guerreada.
Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.
José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça – Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira - João Paulo Dutra de Andrade – Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

É de se reconhecer, inicialmente, a tempestividade do presente Recurso, conquanto protocolizado com observância ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77³ do Regimento Interno desta AGENERSA.

Verifica-se, ainda, que a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo àquela peça, o que foi indeferido por sua Relatora originária, Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, com esteio em pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA, conforme se verifica às fls. 146.

Adentrando às suas razões de reforma, traz como tese inaugural a alegação de “*cerceamento de defesa*”, já que o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 112, editada nos presentes autos, altera o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 039, de 29 de junho de 2006, por sua vez editada nos autos do regulatório nº. E-33/120.015/2005, o que, segundo entende, “(...) *prejudica o direito da Concessionária ao contraditório e à ampla defesa, com relação às alterações realizadas, naquele processo regulatório.*”.

Importante ressaltar que tal alegação não é nova neste feito, já que a Concessionária, em sua peça de Embargos, utilizou-se do mesmo argumento para o fim de ver suspensos os efeitos da citada Deliberação AGENERSA nº. 112/07.

A despeito da notória pretensão de efeitos infringentes não se conformar à via eleita, o i. Conselheiro-Relator não deixou de abordar a alegação da então Embargante em seu voto, entendendo por rechaçar tal arguição de violação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Vejamos o que disse:

“Ademais, foi aberto Processo Regulatório específico para apurar as eventuais compensações, utilizando-se da nova tabela, no qual será oportunizado à Concessionária a mais ampla defesa e contraditório.” 

³ Art. 77 – Independentemente do disposto no artigo 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

Isto porque os efeitos da alteração na Deliberação AGENERSA n.º. 039/06 não serão discutidos nos autos do regulatório no qual fora editado, a saber, o de n.º. E-33/120.015/2005, mas sim no processo E-12/020.177/2007 - que, diga-se, é de minha Relatoria⁴ e encontra-se em fase de instrução na CAPET -, aberto especificamente para apurar eventuais compensações decorrentes de tal modificação⁵, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pela alteração da dita Deliberação, estando garantidos à Concessionária os direitos decorrentes do devido processo legal, como é de praxe nesta Autarquia.

Demais disso, a Recorrente lança, também como razão de reforma, a tese de "Ausência de Fundamentação/Motivação da Deliberação", sob o argumento de que "(...) esse respeitável Conselho Diretor ao proferir as Deliberações AGENERSA n.ºs 112/07 e 126/07 praticou atos sem a devida e suficiente motivação, tomando tais decisões ilegítimas e invalidáveis, uma vez que não foram indicados por essa Agência os pressupostos legais para validade do ato administrativo que praticou."

A exemplo da arguição de cerceamento de defesa, trata-se de reprodução de tese já apresentada por ocasião de Embargos, de modo que revela-se prescindível envidar maiores digressões sobre o tema, especialmente porque se verifica no respectivo voto que após longo enfrentamento tal argumento foi declarado improcedente por este Conselho-Diretor. Vejamos o que dele consta:

"Deste modo, a argumentação da embargante, no tocante à falta de fundamentação, revela-se improcedente, na medida em que inexistente a arguida inobservância do dispositivo legal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite, conforme demonstrado pelas normas supracitadas, e pela pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, a chamada motivação *aliunde*, através da qual a devida fundamentação do ato pode ocorrer em expediente conexo que lhe tenha



⁴ Conforme Resolução do Conselho-Diretor n.º. 219, de 13/01/2011.

⁵ Seu objeto cinge-se à apurar "Compensação de valores faturados nos anos de 2006 e 2007".

Rúbrica: *f*

antecedido, independentemente de vinculação direta ao processo que examine a matéria.”

Desta forma, forçoso reconhecer a improcedência da referida tese, sem prejuízo de que os fundamentos norteadores das Deliberações recorridas sejam uma vez mais enfrentados, o que se fará necessário, inclusive, quando consideradas as outras razões de reformas suscitadas no Recurso de que se trata.

Superadas tais preliminares, passo a apreciar o mérito do Recurso, começando pelas razões de impugnação dirigidas ao art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 112/07, cujo teor determina a substituição da tabela integrante do Anexo I da Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, como já dito, editada nos autos do processo E-33/120.015/2005.

Como fundamento, ressalta a Concessionária que “(...) a Deliberação AGENERSA n.º. 039/06 já se encontra transitada em julgado na esfera administrativa, razão pela qual sua alteração somente é possível com a declaração de sua nulidade.”

Ocorre que, diante daquela constatação de erro, não podia esta Agência Reguladora omitir-se à reparação, sobretudo porque seus Conselheiros, no exercício do cargo público que lhes foi confiado, devem se pautar, entre outros, no Princípio da Indisponibilidade, definido por José dos Santos Carvalho Filho⁶ como sendo aquele em que “A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros.”, do que se conclui que a providência de alteração ora impugnada não se trata de uma faculdade, mas sim de um dever do Conselho-Diretor.

Não se justifica, portanto, escudar-se na estabilidade e segurança jurídicas, como efeitos corolários ao trânsito em julgado que são, para deixar perpetuar um equívoco administrativo, diga-se, perfeitamente sanável.

u

⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 28.

Rúbrica: f

E é justamente essa possibilidade de superar o vício que afasta a declaração de nulidade reclamada pela Delegatária, invocando-se, para tanto, o instituto da *convalidação*, legalmente previsto no art. 55 da Lei nº. 9.874, de 29/01/1999 - *que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal* -, e que empresta fundamento ao aproveitamento de um ato administrativo impregnado de vício sanável. *In verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

A respeito, trago, novamente, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho⁷:

“(...) é possível convalidar atos com vício no objeto, ou conteúdo, mas apenas quando se trata de conteúdo plúrimo, ou seja, quando a vontade administrativa se preordenar a mais de uma providência administrativa no mesmo ato: aqui será viável suprimir ou alterar alguma providência e aproveitar o ato quanto às demais providências, não atingidas por qualquer vício.”

Portanto, considerando que a Deliberação AGENERSA nº. 039/06 contém providências outras que não apenas a homologação de novos valores de tarifas, bem assim que tal providência não vai de encontro ao interesse público, é possível afirmar a conveniência de sua convalidação através da Deliberação AGENERSA nº. 112/07.

Ademais, sob o argumento de que “*Em razão do dispositivo acima mencionado, os processos regulatórios passam a ter objetos conexos (...)*”, entende a Recorrente que “*(...) o dispositivo constante do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 112/07*”

u

⁷ Obra já citada, fls. 150.

deveria determinar a reunião do presente processo, com o regulatório em que foi proferida a Deliberação AGENERSA n.º. 039/06.”.

Uma vez mais não assiste razão à Recorrente, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores à reunião dos processos, seja por *conexão*, como defendido pela Concessionária, seja por *continência*, outra forma de modificação ou prorrogação legal de competência relativa, ambas previstas em nossa legislação Processual Civil.

O art. 103 do Código de Processo Civil dispõe sobre a modalidade invocada pela Recorrente, estabelecendo que “*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*”, assim como faz o art. 104 do mesmo Diploma Processual sobre a continência, estatuiuindo que “*Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*”.

A respeito de tais institutos processuais, trago à baila a lição de Humberto Theodoro Júnior⁸: *In verbis*:

“O Código admite duas modalidades de conexão: a) pelo objeto comum (...) quando nas diversas lides se disputa o mesmo objeto; b) pela mesma causa de pedir (...) que ocorre quando as várias ações tenham por fundamento o mesmo fato jurídico.

A continência é (...) maior que a conexão, dado que uma das causas se contém por inteiro dentro da outra, e não apenas no tocante a alguns elementos da lide, como se passa entre ações conexas.

A relação é de *continente* para *conteúdo*, de modo que todos os elementos da causa menor se fazem também presentes na maior. Envolve a continência, pois, os três elementos da lide: sujeitos, objeto e *causa petendi*.” u

⁸ Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 189/190.



Assim sendo, e tendo em vista que o objeto do regulatório E-33/120.015/2005, no qual foi editada a Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, não se confunde com o objeto do presente processo, já que em que pese ambos se referirem à atualização de tarifas, aquele menciona o ano de 2006, enquanto este o ano de 2007, é possível concluir pela improcedência do pedido de reunião de tais processos.

É indiscutível, no entanto, a interferência que as Deliberações editadas no presente processo exercem naquele de n.º. E-33/120.015/2005, notadamente em razão da alteração sofrida na Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, de modo que se legalmente não é possível a reunião dos mesmos, faz-se prudente que cópia do ato administrativo que determinou tal providência seja entranhada naqueles autos.

Como última razão de reforma, sustenta a Concessionária a *“ausência de critérios objetivos quanto à atualização de tarifas (...) principalmente no que concerne ao arredondamento das casas decimais.”*, isso porque, segundo entende, *“Essa AGENERSA, ao proferir a Deliberação ora recorrida, homologando os cálculos apresentados pela CAPET, agiu desconsiderando solenemente a norma técnica editada pela ABNT, como se a mesma não existisse.”*

Diversas foram as vezes que este Conselho-Diretor enfrentou tal alegação, já que se trata de tese tão corriqueira da Concessionária tanto quanto recorrente é a declaração de sua improcedência.

Para melhor compreensão, no entanto, conveniente que se faça um resumo da celeuma referente às atualizações de tarifas da Recorrente, posteriores àquela tratada nos autos do processo de n.º. E-33/120.015/2005, em cujo bojo editou-se a comentada Deliberação AGENERSA n.º. 039/06.

Dispensados maiores comentários sobre o teor da referida Deliberação, vale destacar que ainda nesta seara administrativa a mesma foi desafiada por Embargos e Recurso que por sua vez acarretaram, respectivamente, na edição da Deliberação u

Rúbrica: f

AGENERSA n.º 50, de 31/08/2006, e da Deliberação AGENERSA n.º 096, de 30/03/2007, ambas rechaçando a reforma pretendida pela Concessionária.

O inconformismo da Concessionária, no entanto, estendeu-se ao Judiciário, uma vez que, objetivando a declaração de nulidade integral da dita Deliberação AGENERSA n.º 039/06, ajuizou a ação n.º 0021809-97.2007.8.19.0001, cuja sentença julgou improcedente seu pedido. Ainda irresignada, a Concessionária recorreu daquele *decisum* interpondo Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde não colheu melhor sorte, já que suas razões foram igualmente desprovidas.

Ademais, desde 18/08/2011, a referida ação encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para apreciação de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, porquanto a 3ª Vice-Presidência do E. TJRJ negou seguimento àquele Recurso extremo, então interposto contra o acórdão há pouco noticiado.

Neste ínterim, contudo, tramitou nesta AGENERSA o presente processo, cuja Deliberação AGENERSA n.º 112/07, como já exaustivamente falado, alterou a tabela constante do Anexo I da Deliberação AGENERSA n.º 039/06. Importante destacar a oposição de Embargos e, por óbvio, do presente Recurso, denotando seu não convencimento quanto ao critério de cálculo ora comentado.

Em 26/03/2007, a Recorrente comunicou⁹ nova atualização de tarifa a esta Autarquia, então atuada sob o n.º E-12/020.118/2007, e apreciada na sessão regulatória de 24/07/2007. Naquela ocasião, o Conselho-Diretor decidiu homologar novo quadro tarifário respaldado nos valores apresentados pela CAPET, que por sua vez utilizou como base de cálculo os valores obtidos a partir da tabela já retificada pela Deliberação AGENERSA n.º 112/07, tudo acarretando na edição da Deliberação AGENERSA n.º 135, de 24/07/2007. Ainda naqueles autos, a Concessionária interpôs u

⁹ Através da correspondência DJRI-E-072/07.

Rúbrica: f

Embargos¹⁰ e Recurso¹¹, os quais, vale dizer, não trouxeram novas luzes àquela decisão originária.

Antes de prosseguir, aproveito a oportunidade para ressaltar que, naquele Recurso, a CEG RIO apresentou idêntica tese de ausência de critérios objetivos quanto à atualização de tarifas, o que foi rechaçado pelo Colegiado desta Autarquia sob o entendimento de que *“A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária utiliza as normas vigentes e as diferenças não decorrem de arredondamentos (...)”*.

Em 29/06/2007, e constando dos autos do processo E-12/020.218/2007¹², houve nova comunicação de atualização de tarifa pela Concessionária¹³, que foi levada à apreciação, resultando na edição da Deliberação AGENERSA n.º. 144, de 28/08/2007, a qual, a exemplo da Deliberação AGENERSA n.º. 135/07, tomou por base valores obtidos a partir da tabela retificada do Anexo I da Deliberação AGENERSA n.º. 039/06 para homologar os novos valores de tarifa. Tal Deliberação, diga-se, foi igualmente desafiada por Embargos¹⁴, Recurso¹⁵, e Embargos ao Recurso¹⁶, não tendo a Concessionária logrado êxito nos mesmos.

Cumpra esclarecer, no entanto, que fui a Relatora originária do processo último mencionado, e que a tese de ausência de norma específica sobre os critérios de arredondamento fez parte de suas razões de Embargos e, no voto em que foram apreciados, destaquei pronunciamento da CAPET no qual seu Gerente esclarece que *“(...) utiliza os critérios fixados no contrato de concessão para o cálculo das tarifas nos casos de reajustes anuais, revisões imediatas e revisões extraordinárias. Para arredondamento das mesmas é utilizada normas tradicionalmente reconhecidas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”*

u

¹⁰ Apreciado através da Deliberação AGENERSA n.º. 145, de 28/08/2007.

¹¹ Apreciado através da Deliberação AGENERSA n.º. 196, de 11/01/2008.

¹² Com apenso do E-12/020.268/2007.

¹³ Através da correspondência DJRI-E-186/07.

¹⁴ Acarretou na Deliberação AGENERSA N.º. 170, DE 25/09/2007.

¹⁵ Acarretou na Deliberação AGENERSA N.º. 207, DE 31/01/2008.

¹⁶ Acarretou na Deliberação AGENERSA N.º. 224, DE 25/03/2008.

Em Recurso distribuído ao ex-Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, ainda me referindo ao regulatório n.º E-12/020.218/2007, a Concessionária reproduz tal alegação, então rechaçada sob o fundamento de que "(...) os cálculos utilizados pela AGENERSA para regular a atualização das tarifas regem-se pelas normas e procedimentos editados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mais especificamente o previsto na NBR 5891, de dezembro de 1977, cuja obrigatoriedade encontra-se expressa na Lei n.º 4.150, de 21/11/1962."

Já em 30/11/07, a Concessionária comunica a essa Agência Reguladora o reajuste de tarifa autuado sob o n.º E-12/020.436/2007 que, levado à apreciação em sessão regulatória, acarretou na edição da Deliberação AGENERSA n.º 195, de 17/12/2007, pela qual foram homologados os novos valores tarifários considerando, para tanto, os valores obtidos a partir da mesma tabela retificada na Deliberação AGENERSA n.º 039/06.

Importante destacar, ademais, que, diferentemente do que até então vinha fazendo, a Concessionária não manifestou inconformismo com aquela decisão, de modo que não apresentou qualquer dos Recursos regimentalmente possíveis, providenciando, inclusive, a republicação dos valores homologados pelo Conselho-Diretor.

Na data de 17/12/2007, a Concessionária comunica¹⁷ nova revisão tarifária, então autuada sob o n.º E-12/020.467/2007, e apreciada pela Deliberação AGENERSA n.º 244, de 13/05/2008, a qual, utilizando-se dos valores obtidos a partir da mesma tabela alterada no Anexo I da Deliberação AGENERSA n.º 039/06, homologou os valores apresentados pela CAPET.

Àquela ocasião, a Concessionária opôs Embargos¹⁸, sem, no entanto, interpor Recurso.

u

¹⁷ Através da correspondência DJRI-E-426/07.

¹⁸ Acarretou na Deliberação AGENERSA N.º 764, DE 24/05/2011.

Em 04/03/2008, a Concessionária protocoliza nesta AGENERSA correspondência informando de nova atualização de tarifa, aqui autuada sob o n.º. E-12/020.093/2008.

Antes de sua apreciação em sessão regulatória, e mais precisamente em 27/03/2008, a CEG RIO encaminha a correspondência DJRI-E-189/08, na qual informa que "(...) estaremos promovendo a publicação da correção das tarifas de gás, com vigência a partir de 03/04/08, a todos os clientes, visando adotar os valores das tarifas calculadas pela CAPET.", fato esse, que demonstra a expressa anuência ao critério de cálculo adotado por aquela Câmara Técnica, formalizada na reunião realizada em 28/03/2008 entre representantes da Concessionária e desta Autarquia.

Por ocasião da sessão regulatória, editou-se a Deliberação AGENERSA n.º. 245, de 13/05/2008, cujo teor homologa, com base em valores obtidos a partir da tabela alterada no Anexo I da Deliberação AGENERSA n.º. 039/06, e com a concordância da Concessionária, novo quadro tarifário.

No processo de atualização tarifária seguinte, a saber, de n.º. E-12/020.172/2008, não houve qualquer discordância sobre os valores, vez que aqueles apresentados pela Concessionária já obedeciam à metodologia empregada pela CAPET, inicialmente rechaçada pela CEG RIO, mas posteriormente admitida como correta, acarretando, pois, na homologação pacífica dos valores calculados por aquela Câmara Técnica, consubstanciada na Deliberação AGENERSA n.º. 279, de 31/07/2008.

Diante de tudo isso é possível verificar que a alegação de ausência de critério para atualização de tarifa, e também no que tange ao arredondamento das casas decimais, já foi amplamente debatida no âmbito desta Agência Reguladora, jamais obtendo êxito os argumentos da Concessionária, sobretudo porque, para tanto, a CAPET observa as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Todavia, o objetivo maior de toda essa retrospectiva é demonstrar a evolução do entendimento da Recorrente no que se refere ao assunto ora enfrentado, *u*

Rúbrica: *f*

eis que, se num primeiro momento mostrou-se absolutamente contrariada, utilizando-se de recursos administrativos e recorrendo ao Judiciário; é possível observar que, em seguida, passou a acatar tais decisões, adotando em seus cálculos os critérios empregados pela CAPET.

Em razão do exposto, é possível afirmar que atualmente não existe contradição com relação à metodologia utilizada, o que prejudica sua tese de “Ausência de critérios objetivos quanto à atualização de tarifas.”, de modo que a conclusão a respeito não pode ser outra que não a de improcedência.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA n.º. 112, de 29 de maio de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 126, de 26 de junho de 2007, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 825



DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO -
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS
(A TODOS OS CLIENTES, COM
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2007).**

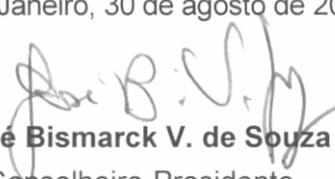
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

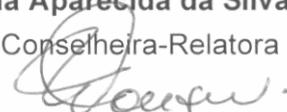
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 112, de 29 de maio de 2007, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 126, de 26 de junho de 2007, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

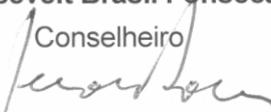
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/100.0100/SEPLANIG/2006

Data 07/12/2006 Fls.: 194

Rúbrica: 